

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 141

São Paulo

sábado, 30 de julho de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n.º 8.851, DE 29 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1º — Em conformidade com o artigo 174, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, inciso I, do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995.

Artigo 2º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1995 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — A proposta orçamentária do Estado para 1995 conterá:

I — as prioridades e metas previstas para a administração pública referidas no Anexo;

II — os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III — as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual.

Artigo 4º — O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1995, observadas as determinações contidas nesta lei, até o último dia útil do mês de julho de 1994.

§ 1º — Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 1995, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento)

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1º de agosto — Segunda-feira

- 9h Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.
- 11h Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, Dr. Avanir Duran Galhardo.
- 15h Secretário dos Transportes, Dr. Antonio Márcio Meira Ribeiro.
- 17h Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Dr. Roberto Müller Filho.

Seção I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	9	Esportes e Turismo.....	35
Planejamento e Gestão.....	10	Meio Ambiente.....	35
Justiça e Defesa da Cidadania..	10	Procuradoria Geral do Estado..	35
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	11	Transportes Metropolitanos..	36
Relações do Trabalho.....	12	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	36
Segurança Pública.....	12	Universidade de São Paulo...	36
Administração Penitenciária..	13	Universidade Estadual de Campinas.....	37
Fazenda.....	14	Universidade Estadual Paulista..	37
Agricultura e Abastecimento...	24	Ministério Público.....	38
Educação.....	25	Tribunal de Contas.....	39
Saúde.....	28	Editais.....	49
Transportes.....	33	Concursos.....	53
Administração e Modernização do Serviço Público.....	34	Assembléia Legislativa.....	73
Cultura.....	34	Diário dos Municípios.....	76
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico..	35	Ministérios e Órgãos Federais..	80

da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 2º — Na apuração do percentual indicado no parágrafo anterior, não serão consideradas as liberações do Tesouro originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos das Universidades Estaduais.

Artigo 5º — Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos a preços médios previstos para 1995.

§ 1º — A lei orçamentária anual especificará as hipóteses de variações mensais de preços adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 1994 e de janeiro a dezembro de 1995.

§ 2º — A lei orçamentária anual fixará os critérios, de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1995.

Artigo 6º — As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 7º — O orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimentos das empresas terão entre as suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Artigo 8º — O Estado poderá desenvolver, com a iniciativa privada, projetos de parceria, visando a racionalização e a eficiência dos serviços públicos.

Artigo 9º — Consideram-se, para efeito do disposto no artigo 38 da Lei n.º 7835, de 8 de maio de 1992, as seguintes prioridades:

I — construção, ampliação, operação e manutenção de rodovias, do sistema de balsas, de terminais e de estações de transporte de passageiros ou cargas;

II — realização de obras, operação e manutenção de sistemas de saneamento básico;

III — construção, ampliação e administração de presídios;

IV — realização de obras, manutenção e operação de sistemas de produção e de transporte de energia e gás;

V — realização de obras, ampliação e operação do sistema de transporte intermunicipal;

VI — construção, ampliação e operação de recintos de exposição agropecuária e parques, de acordo com a Lei n.º 7914, de 26 de junho de 1992;

VII — realização de obras que permitam a ligação do continente com ilhas.

Artigo 10 — Na proposta orçamentária anual, para o exercício de 1995, será dada prioridade na alocação de recursos para conclusão dos projetos em andamento.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Artigo 11 — Constituem prioridades da administração pública estadual, além da sua orientação básica para enfrentar a recessão e a conseqüente queda de arrecadação tributária:

I — reestruturação e modernização da indústria;

II — desenvolvimento agrícola e agroindustrial:

a) apoio à produção agrícola voltada para a geração de alimentos e geração de empregos;

b) abastecimento e comercialização;

c) pesquisa agropecuária;

d) privatização da Ceagesp;

III — saúde e saneamento:

a) municipalização dos serviços de saúde;

b) regionalização e hierarquização dos serviços de saúde;

c) vigilância epidemiológica e sanitária;

d) assistência médica e hospitalar;

e) produção e distribuição de hemoderivados;

f) produção de medicamentos;

g) promoção de pesquisa nas áreas de interesse em saúde pública;

h) combate a enchentes;

i) abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final e esgotos;

j) saneamento ambiental da Bacia do Guarapiranga;

k) despoluição do Rio Tietê;

IV — habitação;

V — energia:

a) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) expansão da distribuição de gás natural;

VI — infra-estrutura viária:

a) sistema intermodal de Transportes;

b) modo rodoviário: aumento da capacidade, melhoria e segurança da malha viária;

c) modo ferroviário: melhoria e segurança da malha ferroviária;

d) modo hidroviário;

e) modo aeroviário;

f) privatização e concessões de rodovias estaduais e travessias litorâneas;

VII — transportes metropolitanos:

a) sistema metroviário e ferroviário;

b) sistema de média capacidade;

c) melhoria do sistema viário metropolitano;

VIII — educação:

a) melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas estaduais, priorizando as regiões populacionais carentes;

b) formação em educação técnica de nível médio;

c) ensino superior;

IX — ciência e tecnologia:

a) modernização e aperfeiçoamento do aparato estadual de ciência e tecnologia;

b) promoção e fomento da pesquisa pura e aplicada e da tecnológica;

X — cultura, esportes e turismo:

a) desenvolvimento, formação artística e difusão cultural;

b) atividades de esportes e recreação;

c) incremento do turismo no Estado;

XI — preservação e recuperação ambiental:

a) planejamento, desenvolvimento e preservação ambiental;

b) planejamento e administração de recursos hídricos;

c) política estadual de resíduos sólidos;

d) pesquisa ambiental;

e) realização de estudos para definir o "Plano Estadual de Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de Resíduos Tóxicos Industriais e de Tratamento e Controle dos Efluentes Industriais";

XII — desenvolvimento regional;

XIII — segurança pública:

a) melhoria da qualidade de atendimento pelos serviços de policiamento;

b) melhoria do sistema penitenciário;

XIV — Judiciário:

a) ampliação da assistência judiciária no Estado;

b) regularização de terras e assentamento de trabalhadores rurais;

c) orientação e defesa do consumidor;

XV — Legislativo;

XVI — planejamento e administração:

a) desenvolvimento administrativo no setor público;

b) elevação da eficácia da administração tributária e recuperação do crédito tributário;

XVII — ações compensatórias:

a) infância e adolescência;

b) atenção à pessoa portadora de deficiência;

c) atendimento especial à terceira idade;

d) apoio e promoção ao trabalhador;

e) outras ações de amparo à população carente;

f) atendimento especial à mulher vítima da violência sexual e doméstica.

Artigo 12 — As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 1995, observadas as ações/metastacadas no Anexo desta lei.

CAPÍTULO III

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 13 — A proposta orçamentária do Estado para 1995 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 1994.

Artigo 14 — A proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo conterá:

I — mensagem;

II — projeto de lei orçamentária; e

III — demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 15 — A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I — a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

II — as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

III — os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.